



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2024.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de 1/3 de férias e 13º subsídio aos Vereadores do Município de Leme/SP.

Artigo 1º - Os Vereadores do Município de Leme farão jus ao direito de 1/3 de férias anuais e 13º subsídio.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em _____ de _____ de 2024.

PELA MESA DIRETORA

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA



JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem em consonância entendimentos das cortes de contas as quais entendem que a concessão prevista de 1/3 de férias e 13º subsídio previsto através do artigo 3º da Resolução 391 de 05 de dezembro de 2023, deve ser instituída por lei específica motivo pelo qual, após devidamente intimada sobre tal entendimento, esta Casa de Leis buscou atender o que prevê o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria.

Ressalta que, o valor fixado do subsídio para a próxima legislatura (R\$ 12.550,00 - doze mil quinhentos e cinquenta reais) teve como base o subsídio dos Deputados Estaduais para o ano de 2024 (R\$ 33.006,39 – trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), mesmo que o pagamento seja realizado a partir de janeiro de 2025 que pela Lei Ordinária Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023 já tem outro valor, conforme prevê o artigo 1º, IV do respectivo texto legal.

Logo, se a partir de janeiro de 2025 os Deputados de nosso Estado perceberão subsídio com valor de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 29, VI, "c" da Constituição Federal os nobres Edis poderiam perceber o subsídio no valor de R\$ 13.909,86 (treze mil, novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos) contudo este fixado muito a quem para janeiro de 2025, em R\$ 12.550,00 (doze mil quinhentos e cinquenta reais).

Evitando prejuízos aos nobres Edis que iniciarão a nova legislatura com novo valor fixado e diante de tais justificativas, é o presente para que seja apreciado o presente projeto e por consequente aprovado pelos parlamentares deste Poder local, a fim de atender a Corte de Contas do Estado de São Paulo, a fim de possibilitar que o cofre público tenha suporte legal para realizar o pagamento previsto naquela Resolução.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em _____ de _____ de 2024.

PELA MESA DIRETORA

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DA CONS. CRISTIANA DE CASTRO MORAES

D E S P A C H O

Processo: **TC-5994.989.24-2**

Interessada: **Câmara Municipal de Leme**

Atual Presidente: **Ricardo de Moraes Canata.**

Em exame: **Contas Anuais do Exercício de 2025.**

Instrução: **Unidade Regional de Araras (UR-10).**

Vistos.

Em atendimento ao artigo 56, inciso I, das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal de Contas e ao disposto no item 4.7 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2023, a Unidade Regional de Araras procedeu à análise do ato fixatório dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Leme para a legislatura de 2025-2028.

No relatório contido no evento nº 20.4, a Fiscalização constatou, ao considerar o momento da fixação, que o valor do subsídio dos Vereadores (R\$ 12.550,00) e do Presidente da Câmara (R\$ 12.550,00) se encontra em desacordo com o limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, gerando uma diferença mensal de R\$ 54,72, equivalente a R\$ 656,64 anuais.

Sobre a matéria, considero oportuno lembrar que, no âmbito do processo TC-005790.989.23-0, o Plenário deste Tribunal apreciou, na Sessão de 06/03/24, a consulta formulada pela Câmara Municipal de Avanhandava sobre a fixação de subsídios de agentes políticos, com base no Decreto Legislativo nº 172/2022 do Congresso Nacional.

Colaciono a deliberação formulada aos quesitos propostos, conforme parecer publicado em 25/03/24, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho:

a) Há possibilidade de, na fixação de subsídios de agentes políticos, o Poder Legislativo instituir, para a legislatura subsequente, valores distintos para cada ano da legislatura, a exemplo do que fez o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 172/2022?

R.: Em se tratando de Poder Legislativo municipal, não há tal possibilidade.

b) A regra da legislatura veda, de forma absoluta, a fixação de valores distintos para cada ano da legislatura, ainda que tal fixação se dê na legislatura antecedente para a legislatura subsequente, a exemplo do que fez o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 172/2022?

R.: Sim, pois a regra da legislatura veda que os subsídios dos vereadores, que devem ser previamente fixados na legislatura anterior, sejam fixados de modo ‘escalonado’, dado que tal prática configuraria verdadeiro reajuste. Tal restrição se circunscreve à esfera municipal, por expressa previsão constitucional.

Ressalto, ademais, a redação do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 227. Os pareceres emitidos em virtude de consulta terão força obrigatória, importando em prejuízamento do Tribunal

No mais, a fiscalização verificou que o artigo 3º da Resolução nº 391 de 05/12/23, assegurou a concessão de 13º (décimo terceiro) salário e férias anuais remuneradas aos vereadores, independente de lei específica, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Entretanto, lei específica da Câmara é o instrumento apropriado para instituição do pagamento desses benefícios, conforme o manual “Remuneração de Agentes Políticos” desta Corte.

Nessa conformidade, com base na instrução da matéria, determino a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Leme, Sr. Ricardo de Moraes Canata, a fim de que providencie as adequações necessárias, considerando os aspectos suscitados.

Após, encaminhem-se os autos à UR-10 para prosseguimento da instrução processual.

Ao Cartório, para as devidas providências.

Publique-se.



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 19ª legislatura

Prodesp

Carlão Pignatari
Luiz Fernando
Rogerio Nogueira

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Wellington Moura
André do Prado
Professor Kenny

1º Vice-Presidente
2º Vice-Presidente
3º Vice-Presidente

Caio França
Léo Oliveira
Bruno Ganem

4º Vice-Presidente
3º Secretário
4º Secretário

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Alvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 133 • Número 4 • São Paulo, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Leis Ordinárias

LEI N° 17.617, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 655, de 2022)

Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para os exercícios de 2023 a 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

1 – R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III – R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV – R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§ 1º – É devida ao Deputado à Assembleia Legislativa, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

§ 2º – A ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo não será devida ao suplemento reconhecido dentro do mesmo mandato.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) Roberta Aguilar dos Santos Clemente - Secretária Geral
Parlamentar em Exercício

so forma verbal, física ou não verbal, independentemente do espaço onde ocorra.

§ 2º – Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista neste artigo, na forma de regulamentação específica.

Artigo 3º – O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º – Recebida a notificação do ato de assédio, proceder-se-á à identificação do individuo e posterior notificação para que pague o débito, que será arbitrado pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias, o grau de ofensividade e o dano à vítima.

§ 2º – Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º – Notificada da obrigatoriedade do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento.

§ 4º – Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em divida ativa.

§ 5º – Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquela estabelecida no "caput" do artigo 2º, e assim, sucessivamente, até o máximo de três vezes.

§ 6º – Será considerado reincorrente o infrator que praticar a conduta descrita no artigo 2º, mais de uma vez, no período de 12 (doze) meses.

§ 7º – Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no artigo 2º, na forma de regulamentação específica.

§ 8º – O valor estabelecido no "caput" do artigo 2º será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 9º – Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

§ 10º – Aquele que, em razão de sua condição de vulnerabilidade, não possa oferecer resistência, a multa será fixada no Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

Artigo 4º – Poderá o Poder Executivo instituir grupos de trabalho, preferencialmente com políticos do sexo feminino, específicos para fiscalização ostensiva, constante e eficaz, sobretudo em locais e horários de maior movimento, de modo a colher a prática de atos de assédio e agilizar a aplicação da multa de que trata esta lei.

Artigo 5º – Fica facultada a indusão da vítima de assédio sexual em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio, quando necessário.

Artigo 6º – Fica autorizada a criação de unidades antissédis em delegacias, sistema de transporte público e universidades.

Artigo 7º – Fica facultada a criação de uma linha anônima dentro de organismos públicos para receber denúncias, garantindo o anonimato e a confidencialidade da denuncia.

Artigo 8º – A fiscalização da presente lei incumbe ao Poder Executivo nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Artigo 9º – Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Artigo 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

Autógrafo N° 33.346

Projeto de lei nº 1076, de 2019

Autoria: Adalberto Freitas - PSL

Altera a "Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Artigo 2º – A data a que se refere o artigo 1º poderá ser

celebrada com palestras e reuniões educativas e preventivas

para a população na rede pública de ensino e saúde, propaganda em emissoras de rádio e televisão, distribuição de informativos, entre outras formas.

Artigo 3º – Na execução da referida preposta, o Poder

Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

Autógrafo N° 33.345

Projeto de lei nº 998, de 2019

Autoria: Sargento Neto - AVANTE e Marcio Nakashima - PDT

Autora a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei tem por objetivo autorizar o poder exequente a instituir sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado.

Artigo 2º – Fica autorizada a imposição de sanção administrativa de multa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual, sem prejuízo das sanções penais, no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

§ 1º – Para fins desta lei considera-se importunação sexual praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO N° 33.347

Projeto de lei nº 1177, de 2019

Autoria: Delegada Graciela – PL, Janaina Paschoal – PSL, Beth Sahão – PT, Edna Macêdo – REPUBLICANOS, Leidi Brandão – PCdoB, Mariana Helou – REDE e Patrícia Gama – PSD

Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída, no âmbito estadual, a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta lei.

Artigo 2º – A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, com ênfase de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

a) à aceleração do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

b) à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

c) o direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

d) o desenvolvimento de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

e) o incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

f) a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais;

g) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II, da rede pública, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

h) a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema "Menstruação Sem Tabu", voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

i) a elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema "Menstruação Sem Tabu", voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

j) a realização de palestras para aferição dos lares nos quais as mulheres têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

k) a realização de palestras e eventos, encontros comunitários, iluminação ou decoração de espaços com a cor branca, a cada mês de janeiro, fazendo as referidas ações parte do calendário anual de suas pastas.

Artigo 3º – As iniciativas provenientes do Janeiro Branco poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, para a concretização dos objetivos da presente lei.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

AUTÓGRAFO N° 33.348

Projeto de lei nº 1204, de 2019

Autoria: Daniel Soares - DEM

Fica instituído, no âmbito do Estado, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos municípios paulistas que adotarem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos municípios paulistas que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos municípios paulistas.

Artigo 2º – O certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada no dia 3 de dezembro, Dia Internacional da Pessoa com Deficiência.

Artigo 3º – Poderá ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação e os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Acessibilidade.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO N° 33.349

Projeto de lei nº 85, de 2020

Autoria: Roberto Engler - PSL

Institui o mês "Janeiro Branco", dedicado a ações de promoção do bem-estar e da saúde mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o mês "Janeiro Branco", dedicado a ações de promoção do bem-estar e da saúde mental.

Artigo 2º – Poderá o Poder Executivo determinar que a Secretaria da Saúde realize palestras e eventos, encontros comunitários, iluminação ou decoração de espaços com a cor branca, a cada mês de janeiro, fazendo as referidas ações parte do calendário anual de suas pastas.

Artigo 3º – As iniciativas provenientes do Janeiro Branco poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, para a concretização dos objetivos da presente lei.

Artigo 4º – Para efeito da placa eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Parágrafo único – Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como "componente obrigatório" das cestas básicas do Estado.

Artigo 5º – A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, dá-se:

a) nas unidades de ensino fundamental II da rede estadual de educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual;

b) nas unidades de internação na prática de atos infracionais, as adolescentes e mulheres sob regime de semi-liberdade ou de internação;

c) nas unidades prisionais femininas do Estado, às detentas; e

d) nas unidades e abrigos de gestão estadual de proteção social, as adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza;

II – pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante renúncia fiscal pelo Governo do Estado, quanto à isenção ou redução da alíquota de impostos incidentes.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI – Presidente

AUTÓGRAFO N° 33.350

Projeto de lei nº 225, de 2020

Autoria: Tenente Coimbra - PSL

Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na rede pública e na rede privada de saúde.

Artigo 2º – No caso da rede pública e da rede privada convencionada ao Poder Executivo estadual, o acesso ao prontuário eletrônico será realizado através de um sistema em que o paciente terá acesso por meio da internet.

§ 1º – O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login da rede, que será o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou o número do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – Caso o paciente não possua e-mail, a unidade de saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

Artigo 3º – No caso da rede privada não convencionada ao Poder Executivo estadual, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através do e-mail.

Parágrafo único – Entende-se por unidade da rede privada, todos os hospitais e clínicas em geral.

Artigo 4º – O acesso e envio do prontuário médico deverá ser autorizado pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, recetas médicas e demais procedimentos relacionados ao seu histórico de saúde.

Artigo 5º – O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

EXAME DE ATO FIXATÓRIO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS
CÂMARA MUNICIPAL

Processo: TC-5994.989.24-2

Câmara Municipal de Leme

Nº Habitantes/Município: 98.161 – Doc. 01

Ato Fixatório: Resolução nº 391 de 05 de dezembro de 2023 (Evento 15.5)

Valor Fixado: R\$ 12.550,00 (Presidente)/R\$ 12.550,00 (Vereadores)

Previsão de reajuste: () Sim (x) Não

Revisão geral anual: (x) Sim () Não

13º salário: (x) Sim () Não

Sessões extraordinárias: () Sim (x) Não

Verbas de Gabinete, ajuda de custos ou outras congêneres:

() Sim (x) Não

Alteração: Prejudicada

Subsídio do Prefeito (Teto municipal): R\$ 29.387,93¹ (Página 04 – Doc. 02).

	Nº Habitantes do Município	Limite Máximo em Relação ao Subsídio do Deputado Estadual	Valor equivalente em R\$
()	Até 10.000	20%	6.247,64
()	De 10.001 a 50.000	30%	9.371,46
(x)	De 50.001 a 100.000	40%	12.495,28
()	De 100.001 a 300.000	50%	15.619,10
()	De 300.001 a 500.000	60%	18.742,91
()	Mais de 500.001	75%	23.428,64

Valores considerando o momento da fixação.

Senhor Diretor Técnico da Unidade Regional de Araras-UR.10,

A priori, de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 391 de 05 de dezembro de 2023, a mesma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025² (Evento 15.5).

¹ Lei Ordinária Municipal nº 4.266 de 21/12/2023, publicada na Imprensa Oficial do Município de Leme em 22/12/2023.

² Artigo 6º da Resolução nº 391 de 05/12/2023: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.



A referida resolução foi publicada em 07/12/2023 na Imprensa Oficial do Município de Leme (Página 07 - Doc. 03).

Oficial do Município de Eunápolis (1.º lug.)

Prosseguindo, a Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais para os exercícios de 2023 a 2025, da seguinte maneira:

DATA	VALOR (R\$)
A partir de 1º de abril de 2023	31.238,19
A partir de 1º de fevereiro de 2024	33.006,39
A partir de 1º de fevereiro de 2025	34.774,64

Nota-se que a Resolução em questão foi publicada em 07 de dezembro de 2023 e aplicando os valores do quadro supracitado sobre 40% (número da população de 50.001 a 100.000), então teremos:

Valor do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$) (1)	Percentual % (2)	Valor do Subsídio Limite (R\$) 3 = (1x2)	Valor do Subsídio do Presidente/Vereadores – Conforme Resolução nº391 de 2023 (R\$) (4)	Diferença (R\$) 5= 3-4
31.238,19	40%	12.495,28	12.550,00	54,72
33.006,39	40%	13.202,56	12.550,00	(652,56)
34.774,64	40%	13.909,86	12.550,00	(1.359,86)

Do quadro supracitado, percebe-se que o subsídio mensal dos Deputados Estaduais, no momento da fixação da remuneração em exame, era de R\$ 31.238,19, nos termos da Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, atualizada pelo Ato da Mesa nº 3, de 16 de fevereiro de 2023 (disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/original-lei-17617-16-01-2023.html>; acesso em: 25 março 2024).

Procedido ao exame do Ato Fixatório dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara do município em tela, verificamos que, no momento da fixação da remuneração, não se encontram de acordo com os limites impostos pelo inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Ressalte-se que, se considerarmos o valor do subsídio dos deputados estaduais a partir de 1º de fevereiro de 2024, os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara do município em tela encontram-se de acordo com os limites impostos pelo inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.



Todavia, constatamos que ficou assegurada, no artigo 3º da Resolução nº 391 de 05 de dezembro de 2023³, a concessão de 13º (décimo terceiro) salário, férias anuais remuneradas aos Vereadores independente de Lei Específica, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 (evento 15.5).

Não obstante, a Jurisprudência do Poder Judiciário⁴ admitir o pagamento de tais verbas a agentes políticos, cumpre-nos destacar que a lei específica do respectivo Ente Federado é o instrumento apropriado para instituição do pagamento desses benefícios, conforme o manual “Remuneração de Agentes Políticos”, edição 2022, p.21⁵.

Desta forma, e considerando o disposto no item 4.7.3.2 da Ordem de Serviço SDG nº 01, de 01 de março de 2023, submetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria.

UR-10.2, Araras, 02 de abril de 2024

João Batista Mesquita Neto
Chefe Técnico da Fiscalização

³ Além do subsídio mensal, os Vereadores farão jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio integral ou proporcional ao tempo de exercício, devido no mês de dezembro de cada exercício ou no mês do seu afastamento do cargo, além de 1/3 (um terço) de férias, devidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício.

⁴ STF-ADI-Recurso Extraordinário 650.898. Relator Marco Aurélio. Redator do Acórdão Roberto Barroso. Data da publicação: DJe nº 187 de 24/08/2017. Tema 484 de repercussão geral.

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicações/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf>.